



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

**Voto nº 23813**

**UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO.** *Sentença de procedência. Hipótese de ausência de comprovação do relacionamento. Mero namoro. Falecido que poderia ter incluído a ré como beneficiária da previdência; contudo, não o fez. Recurso provido para julgar a ação improcedente.*

Escrevo o v. acórdão por dever regimental, o que autoriza aproveitar o suficiente e minucioso relatório do digno Desembargador Relator Sorteado.

*“Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Apela o espólio sustentando, em suma, a ausência de relacionamento quando do falecimento do réu. Aduz que os depoimentos das testemunhas da autora devem ser desconsiderados, pois não tinham relacionamento íntimo com as partes e que o depoimento de amiga próxima do falecido confirma que ele e a autora eram apenas namorados. Alega que a autora e o falecido*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

*não coabitavam, que ela não tinha a chave do apartamento dele e que o de cujus demonstrava desinteresse em ter novo vínculo marital. Afirma que o namoro das partes não foi ininterrupto e que o falecido, apesar de ter ajudado a autora financeiramente em alguns momentos, agia assim com muita gente e fez questão de declarar em seu imposto de renda que a autora lhe devia considerável quantia, de valor superior ao automóvel que teria siso, supostamente, dado de presente a ela. Assevera que a autora não foi beneficiária da mútua maçônica, e sim Viviane, com quem o falecido trabalhava, mantinha conta conjunta e para quem ele pagou faculdade e vendeu o sítio por valor baixo, não tendo deixado nada para a autora.”*

**É o relatório.**

Para que possa ser reconhecida a união estável de um casal é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1723 do Código Civil, ou seja, *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.

E, no caso, a autora não trouxe elementos que pudessem caracterizar o relacionamento do casal como união estável, sendo que as fotos juntadas, bem como o depoimento das testemunhas arroladas, não são suficientes para caracterizar a existência de união estável no período requerido.

A propósito, observa-se que o falecido, mesmo sendo idoso, não tomou qualquer atitude para tornar definitiva essa relação amorosa, pois, diferente do que acontece com os jovens, não havia o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

esperar para constituir família, ou, garantir algum conforto para sua namorada, doze anos mais nova.

Nesse vértice, causa surpresa o fato de Marta não possuir as chaves da residência do falecido, enquanto a ex-mulher dele tinha livre acesso ao imóvel. Aliás, após a morte de Ari, Marta não pode ali ingressar; além do que, não comprovou que tivesse algum bem dela junto aos pertences do falecido.

É dizer, não havia essa mínima confiança e disponibilidade de privacidade em relação ao afirmado companheiro, o que também sugere incompatibilidade com o que se espera de uma união estável.

Da mesma forma, apesar de Marta frequentar os eventos sociais da Loja Maçônica da qual Ari era membro, é indubitoso que não foi ela a eleita para ser beneficiária de sua previdência naquela instituição.

E, ainda, se Ari tivesse a intenção de manter relacionamento mais sério do que um simples namoro, não declararia em seu imposto de renda empréstimo para Marta. Aliás, ela em um momento quer demonstrar a seriedade da relação quando afirma que ele contribuiu financeiramente para a festa de casamento de sua filha, e, ao mesmo tempo, não dá importância ao fato dele realizar empréstimo para ela, em vez de doação.

Ou seja, a quantia de R\$ 8.000,00 que Ari, supostamente, deu para a celebração da festa é valorizada por Marta para caracterizar a alegada união estável; contudo, o empréstimo de R\$ 35.000,00 é por ela descartado em seus argumentos. Ora, se ele pretendia realmente manter união estável com ela, não seria necessária essa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

caracterização de empréstimo, ainda mais com tanta formalidade.

Ademais, causa estranheza o relacionamento do falecido com Vivane Aguiar, esta sim beneficiária da previdência de Ari e adquirente do sítio de propriedade dele por preço irrisório, R\$ 15.000,00 (fls. 203/204).

Diz Marta que frequentava o sítio durante o relacionamento com Ari; porém, se ele tivesse a intenção de manter união estável com ela, não teria vendido a propriedade para Viviane por preço simbólico; pelo contrário, preservaria o imóvel de lazer do suposto casal.

Assim, conhecidos esses limites, tem-se ser esse ponto central da questão e da ousadia dessa manifestação, pois, é inequívoca, a ausência de comprovação da alegada união estável, porquanto apesar da existência de convivência pública, não há, respeitado o entendimento do i. Des. Maia da Cunha, comprovação da intenção de constituição de família.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

*“Ação declaratória - União estável c.c. partilha de bens - Impossibilidade - Inexistência de comunhão de interesses – Relação íntima caracterizada como "namoro" - Ação improcedente – Decisão mantida - Recurso não provido”*  
**(AC n. 129.233-4, rel. Des. Munhoz Soares, j . em 15.08.2002).**

Ademais, em abono dessa orientação, em hipótese muito semelhante (**APELAÇÃO CÍVEL nº 647.146.4/9-00, da Comarca de ITPETININGA**), essa mesma turma julgadora acolheu, como fundamento do v. acórdão, no sentido de que : *“A união estável exige que os parceiros, mais do que parceiros amorosos, sejam parceiros de vida,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

---

*lutando com as dificuldades do dia a dia, criando filhos, ou pelo menos mantendo em sociedade um comportamento condizente com este espectro familiar.”*

Assim, somadas essas circunstâncias, concluo que a autora manteve simples namoro com o falecido, e, o recurso deve ser provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente, com a inversão da sucumbência.

Ante o exposto, voto pelo ***provimento do recurso.***

***TEIXEIRA LEITE***  
***Relator***